

MÁSCARAS LIVRES: UMA ANÁLISE SOBRE A INCONSTITUCIONALIDADE DA PROIBIÇÃO DO USO DE MÁSCARAS EM REUNIÕES PÚBLICAS

*FREE MASKS: AN ANALYSIS ABOUT UNCONSTITUTIONALITY OF THE
PROHIBITION OF THE USE OF MASKS IN PUBLIC MEETINGS*

Diego Souza Galvão de Melo^I

Gustavo Ferreira Santos^{II}

^I Universidade Católica de Pernambuco,
Recife, Pernambuco, Brasil. Mestrando
em Direito. E-mail:

^{II} Universidade Católica de Pernambuco,
Recife, Pernambuco, Brasil. E-mail:

Resumo: Diante de manifestações públicas dos mais variados matizes, algumas descambando para atos violentos, tem-se discutido muito acerca da legitimidade constitucional do uso de máscaras em protestos de rua, ora se argumentando que estes utensílios ferem o inciso IV do artigo 5º da Constituição Federal de 1988 – que expressamente veda o anonimato –, ora se alegando que o uso de máscaras em manifestações é parte do próprio exercício da liberdade de expressão e, assim, em nada fere o referido dispositivo constitucional, posto que os manifestantes instados a se identificarem estariam presentes no ato para assim procederem. Enfrentando estas questões, o presente artigo analisa diversas contribuições doutrinárias acerca da matéria e expõe como está a atual discussão acerca do assunto no Legislativo e Judiciário brasileiro, especialmente a partir da discussão sobre a constitucionalidade ou não da lei ordinária nº 6.528/2013, do Estado do Rio de Janeiro, que veda o uso de máscaras em manifestações públicas. Ao final, os autores tomam posição pela inconstitucionalidade da proibição do uso de máscaras em protestos de rua, adotando o argumento de que isso em nada fere a proibição ao anonimato, estatuída pela Carta Magna da República.

Palavras-chave: Liberdade de manifestação. Liberdade de expressão. Liberdade de reunião. Máscaras.

Abstract: In the face of public protests of the most varied shades, some devolving into violent acts, much has been discussed about the constitutional legitimacy of the use of masks in street protests, sometimes arguing that these utensils violate item IV of article 5 of the Federal Constitution of 1988 – which expressly prohibits anonymity –, sometimes alleging that the use of masks in demonstrations is part of the exercise of freedom of expression and, thus, in no way harms the aforementioned constitutional provision, since the protesters urged to identify themselves would be present

DOI: <http://dx.doi.org/10.20912/rdc.v17i42.821>

Recebido em: 08.06.20022

Aceito em: 10.08.2022

in the act to do so. Facing these questions, this article analyzes several doctrinal contributions on the matter and exposes the current discussion on the subject in the Brazilian Legislative and Judiciary, especially from the discussion on the constitutionality or not of Act nº 6.528/2013, of the State of Rio de Janeiro, which prohibits the use of masks in public demonstrations. In the end, the authors take a position on the unconstitutionality of the ban on the use of masks in street protests, adopting the argument that this in no way violates the ban on anonymity, established by the Constitution of the Republic.

Keywords: Freedom of manifestation. Freedom of speech. Freedom of assembly. Masks.

1 Introdução

As democracias pluralistas precisam proteger o direito ao protesto. São manifestações das mais variadas pautas, que expressam ideias das mais distintas correntes políticas e encabeçadas por um grande número de grupos e lideranças. No Brasil, sob o regime constitucional de 1988, ainda há um conjunto de questões em torno do direito ao protesto que precisam ser enfrentadas. De 2013 até o momento foram diversos os movimentos de rua que se alastraram pelo país, sendo os mais proeminentes os de motivação política, em apoio ou contrários aos diversos governos de situação e/ou candidatos à Presidência da República (em especial, Dilma Rousseff, Michel Temer, Fernando Haddad e Jair Bolsonaro).

Ainda em 2013, começaram a ganhar destaque grupos de manifestantes que agem por meio de estratégias de ação conhecidas como *black blocs*: geralmente vestidos de preto e mascarados, utilizam-se de atos violentos e radicais. Dois dos adeptos deste tipo de ação – Fábio Raposo e Caio Silva – foram acusados de acender e disparar um rojão que, durante uma manifestação em 06/02/2014, no centro do Rio de Janeiro, atingiu e provocou a morte do cinegrafista Santiago Ilídio Andrade, da TV Bandeirantes.¹ O fato acabou por desencadear uma forte discussão na sociedade: a legitimidade ou não de se usar máscaras nas manifestações! O debate e os desentendimentos sobre o tema não ocorrem apenas no Brasil, destaque-se. Em 04/10/2019, Carrie Lam, chefe do Executivo de Hong Kong, anunciou a utilização de uma lei de emergência de 1967, proibindo o uso de máscaras por manifestantes, no intento de conter protestos violentos, sendo, todavia, autorizado o uso por quem tem problema de saúde ou necessidade profissional. A medida não foi unânime, e no mesmo dia, após a publicação, houve manifestantes que saíram às ruas de máscaras².

1 VEJA. **Ministério Público recorre contra liberdade de blackblocs acusados de matar cinegrafista**. São Paulo: 06 mai. 2015. Disponível em: <<https://veja.abril.com.br/politica/ministerio-publico-recorre-contra-liberdade-de-black-blocs-acusados-de-matar-cinegrafista/>>. Acesso em: 22 ago. 2020.

G1. **Cinegrafista atingido por rojão em protesto no Rio tem morte cerebral**. Rio de Janeiro: 10 fev. 2014. Disponível em: <<http://g1.globo.com/rio-de-janeiro/noticia/2014/02/cinegrafista-atingido-por-rojao-em-protesto-no-rio-tem-morte-cerebral.html>>. Acesso em: 22 ago. 2020.

2 G1. **Governo de Hong Kong proíbe o uso de máscaras em manifestações**. São Paulo: 04 out. 2019. Disponível em: <<https://g1.globo.com/mundo/noticia/2019/10/04/governo-de-hong-kong-proibe-o-uso-de-mascaras-em-manifestacoes.ghtml>>. Acesso em: 22 ago. 2020.

A tentativa de impor uma restrição às máscaras, de um modo geral, vai no sentido de coibir o anonimato e a possível inviabilidade de responsabilização de manifestantes por atos radicais. É certo que a Constituição Federal de 1988 expressamente declara, em seu art. 5º, IV, que “é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato”³. Traz ainda, no inciso XVI do mesmo artigo, que:

todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente.⁴

Todavia, a interpretação destes dispositivos é que compõe o ponto central da problemática: quando a Constituição diz, afinal, que é vedado o anonimato na manifestação do pensamento isso implica em que especificamente? Não estaria a Carta Magna se referindo tão somente àquelas manifestações expressas veiculadas em obras, artigos ou matérias de jornais? Será que isso incluiria também o uso de máscaras numa manifestação? Esta não seria uma interpretação muito exagerada, muito extensa do dispositivo constitucional (inclusive porque, quando expressamente fala em manifestações, no inciso XVI, a Carta Magna nada diz a respeito)? Para tornar toda a situação um pouco mais confusa, no ano de 2020 irrompeu no cenário internacional a pandemia de um novo Coronavírus (COVID-19), a qual, dentre tantas novidades, tornou comum o uso de máscaras durante a quarentena. Todavia, mesmo diante de tal cenário, não deixou de haver manifestações no Brasil e ao redor do mundo, como aquelas ocorridas em Brasília, promovidas pelos apoiadores do Presidente Jair Bolsonaro⁵, bem como as impulsionadas pelo movimento *Black LivesMatter*⁶; manifestantes, com receio do novo COVID-19, iam mascarados às manifestações, o que nos leva a questionar se o texto constitucional teria o condão de, mesmo num cenário como este, coibir o uso de máscaras durante tais reuniões públicas. No cenário atual, muitos só se sentem seguros em sair de casa se adotarem certas medidas em face do mencionado vírus, o que envolve o uso público de máscara. Proibir máscaras em manifestações não seria, de algum modo, cercear o direito destas pessoas de participar destes eventos?

As questões acima levantadas serão por nós analisadas à luz da doutrina e do Supremo Tribunal Federal, e têm o intuito de responder o questionamento que constitui o problema deste trabalho: a proibição de máscaras em manifestações públicas é constitucional? Ao final, após as análises doutrinárias e as colocações do Supremo que até então existam acerca da questão (em havendo alguma), pretendemos dar nossa humilde contribuição acerca do imbróglio. Nosso principal objetivo, todavia, mais do que responder o problema suscitado (que não é mais que nossa obrigação) é fornecer ao leitor subsídios que possam auxiliá-lo a, com a devida honestidade intelectual, meditar sobre a questão e maturar uma resposta, a qual pode demorar ou não a

3 BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 22 ago. 2020.

4 Ibid., ibidem.

5 R7. **Bolsonaro sobrevoa e depois caminha em manifestação de apoio**. São Paulo: 24/05/2020. Disponível em: <<https://noticias.r7.com/brasil/bolsonaro-sobrevoa-e-depois-caminha-em-manifestacao-de-apoio-25052020>>. Acesso em: 22 ago. 2020.

6 Poder360. **Manifestantes do Black LivesMatter saem às ruas em Portland, nos EUA**. Brasília: 25 jul. 2020. Disponível em: <<https://www.poder360.com.br/internacional/manifestantes-do-black-lives-matter-saem-as-ruas-em-portland-nos-eua/>>. Acesso em: 22 ago. 2020.

brotar em sua mente, mas que seja fruto de uma devida reflexão que possa contribuir para lançar luzes no debate. Ansiamos e esperamos obter êxito!

2 O uso das máscaras como exercício do direito ao protesto

Nesta secção, buscaremos trazer algumas reflexões doutrinárias acerca do tema liberdade de reunião e/ou manifestação que possam nos iluminar numa ponderada reflexão acerca da liberdade do uso de máscaras em manifestações, sem perder de vista, obviamente, o que está estatuído nos incisos IV e XVI de nossa Carta Magna.

É salutar iniciarmos por algumas colocações de Pontes de Miranda, em sua obra *Democracia, Liberdade, Igualdade (Os três caminhos)*. Tal obra, escrita décadas antes da promulgação de nossa atual Constituição, obviamente não traz reflexões sobre o art. 5º de nosso Texto Maior. Entretanto, é imperioso registrarmos aqui algumas das palavras de Pontes de Miranda quando escreve especificamente sobre a liberdade de reunião:

571. A reunião pode ser de dia, ou de noite, em casa particular, ou em edifício público, ou em descampado, ou em via pública, ou em esconderijo. Os romanos proibiam reuniões de noite, – limitação que passou a povos modernos, mas foi repelida pelos mais civilizados. As reuniões em casa têm dupla assecuração: a da reunião mesma e a da inviolabilidade do domicílio. Nos edifícios públicos, depende dos regulamentos respectivos. Ao ar aberto, – via pública ou descampado, – depende do que as leis e as necessidades do tráfego tenham estabelecido. Feitas em esconderijo, as reuniões podem tornar-se suspeitas. Ainda assim escapam à proibição *a priori*.⁷

Destaque-se que esta edição da obra de Pontes de Miranda data de 1945, quando estava em vigor, portanto, a Constituição Federal de 1937, ou seja, a famosa Constituição do ditatorial Estado Novo (1937-1946), do então presidente Getúlio Vargas. É interessante notar que, mesmo naquele contexto, Pontes de Miranda afirmava que reuniões às escondidas “poderiam” (frise-se bem esta palavra) tornar-se suspeitas! O próprio texto da Constituição então vigente não falava nada sobre reuniões suspeitas, estabelecendo tão somente que competia à União legislar privativamente sobre o direito de reunião (art. 16, XX), bem como que a liberdade de reunião poderia ser suspensa pelo Presidente da República durante o Estado de Emergência (art. 168, c). O citado jurista ainda diz, na última frase do parágrafo transcrito (que é o último sobre o assunto, em sua obra) que mesmo as reuniões às escondidas escapam de proibição, *a priori*. Ainda que a liberdade de expressão tenha sido preservada (art. 122, item 15), mas com o estabelecimento de censura prévia da imprensa, do teatro, do cinematógrafo, da radiodifusão e outras medidas restritivas (art. 122, item 15, a), o que contribuiu para a perseguição de opositores do governo, deve nos servir de reflexão o fato de que numa constituição ditatorial reuniões às escondidas não sejam proibidas, *a priori*, ao passo que na atual Constituição, dita “cidadã”, alguns queiram justificar a proibição do uso de máscaras em reuniões públicas.

Por seu lado, acerca da liberdade de expressão, Daniel Sarmiento, comentando o inciso IV do art. 5º da Carta Magna, diz que:

O âmbito de proteção da liberdade de expressão é amplo, abarcando todos os atos não violentos que tenham como objetivo transmitir mensagens, bem como a faculdade de

7 MIRANDA, Pontes de. **Democracia, Liberdade, Igualdade (Os três caminhos)**. Rio de Janeiro: Livraria José Olympio, 1945. p. 418-419.

não se manifestar. Para fins didáticos, é possível desdobrar a liberdade de expressão em dois campos: manifestação do pensamento e divulgação de fatos. [...] Por outro lado, a liberdade de expressão incide em diferentes contextos, que vão desde as interações intersubjetivas pessoais até a atuação dos meios de comunicação de massa. [...]

[...]

Quanto ao meio, todos os que não sejam violentos estão protegidos: manifestações orais ou escritas, imagens, encenações, bem como as novas formas de expressão decorrentes do avanço tecnológico, como “blogs”, “chats” etc. Também não se questiona a incidência da liberdade de expressão sobre os mais variados “estilos” de manifestação, desde os mais sérios e comedidos, até os mais irônicos, satíricos ou agressivos, desde os que se revestem de conteúdo eminentemente racional, até os que apelam mais diretamente às emoções ou aos sentidos. [...]

[...]

Como os demais direitos fundamentais, a liberdade de expressão reveste-se de uma dupla dimensão. Na sua dimensão subjetiva, ela é, antes de tudo, um direito negativo, que protege os seus titulares das ações do Estado e de terceiros que visem a impedir ou a prejudicar o exercício da faculdade de externar e divulgar ideias, opiniões e informações. Tal direito opera em dois momentos distintos: antes da ocorrência das manifestações, para protegê-las de todas as formas de censura prévia, e depois delas, para afastar a imposição de medidas repressivas de qualquer natureza, em casos de exercício regular da liberdade de expressão.⁸

Para o autor, o inciso IV do art. 5º da CF/88 incide não apenas sobre manifestações expressas veiculadas em obras, artigos ou matérias de jornais. O primeiro parágrafo acima transcrito já dá uma ideia da generalidade da liberdade de expressão, de como ela abarca toda forma de expressão; os demais parágrafos endossam esta ideia. A participação em uma reunião pública, como disciplinado no inciso XVI do mesmo artigo referido, engloba, obviamente, uma espécie do gênero “manifestação”! Assim, tanto o inciso IV quanto o XVI do art. 5º disciplinam as “manifestações de rua”!

Neste sentido, Paulo Gustavo Gonet Branco muito bem explicita que o direito de reunião está intimamente ligado à liberdade de expressão e ao sistema de governo democrático, lembrando também que tal direito fundamental, trazido pelo inciso XVI, corresponde ao que Juan Gavara de Cara⁹ denomina como “liberdade de expressão exercido de forma coletiva” (BRANCO, 2013, p. 305). Em sendo assim, cabe-nos ter a máxima atenção à vedação ao anonimato estatuída pelo inciso IV. A esse respeito, Daniel Sarmento também tece alguns comentários que são interessantes para nossas reflexões:

O modelo de liberdade de expressão desenhado pela Constituição de 1988 é o da liberdade com responsabilidade. Em outras palavras, é consagrada com grande amplitude a liberdade de manifestação, mas, por outro lado, estabelece-se que aqueles que atuarem de forma abusiva no exercício do seu direito, e com isso causarem danos a terceiros, podem ser responsabilizados por seus atos. A proibição do anonimato destina-se exatamente a viabilizar esta possibilidade de responsabilização, por meio da identificação do autor de cada manifestação. Ademais, o conhecimento da identidade do autor da

8 SARMENTO, Daniel. **Comentários à Constituição do Brasil**. Diversos autores. Coordenação científica: J. J. Gomes Canotilho; Gilmar Ferreira Mendes; Ingo Wolfgang Sarlet; Lenio Luiz Streck. Coordenação executiva e notas: Léo Ferreira Leony. 1. ed. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013. p. 255-256.

9 Na obra *El Sistema de Organización del derecho de Reunión y Manifestación*. Madrid: McGraw-Hill, 1997, p. 4.

manifestação pode ser importante para que seus destinatários possam fazer o seu juízo de valor a propósito do conteúdo do que se exprimiu. [...] ¹⁰

Pelo que se disse no último parágrafo transcrito, muitos poderiam ser tentados a ver a discussão como encerrada neste exato momento, não cabendo mais prolongar o debate acerca da admissibilidade ou não de máscaras em manifestações de rua, uma vez que a admissão violaria o inciso IV do art. 5º da Carta Maior por tornar um manifestante um anônimo sujeito à não responsabilização por aquilo que diz e/ou faz nas reuniões públicas. Não queremos adiantar o que será visto mais à frente, quando expusermos todo o imbróglio que este tema tem suscitado a partir da publicação da Lei Ordinária nº 6.528/2013, do Estado do Rio de Janeiro, nem mesmo nossas particulares ponderações, que serão tecidas nas Considerações Finais, mas cabe desde já registrarmos aqui alguns questionamentos que julgamos pertinentes para que o leitor perceba que a aparência não traduz necessariamente uma realidade simples de compreender: como uma máscara ostentada publicamente por um manifestante traduz anonimato se este está presente no local, às vistas inclusive do Poder Público – representado pelas forças policiais –, que pode solicitar sua pronta identificação? Ademais, será que não há uma diferença substancial na proibição ao anonimato de manifestações feitas em *blogs*, jornais, revistas para aquelas feitas pelo uso de máscaras? Pois em *blogs*, jornais ou revistas a manifestação não é impedida quando se veda o anonimato, ao passo que impedir um sujeito de colocar, por exemplo, uma máscara de palhaço como expressão de oposição ao Presidente da República ou uma com o rosto deste em sinal de apoio a ele é mais do que uma suposta vedação ao anonimato, mas, em ato, já se configura mesmo numa supressão à liberdade de manifestação silenciosa.

Já que falamos acima em intervenção policial, cabe deixar claro que ela é obviamente possível para a garantia da lei e da ordem nas manifestações. Quando falavam no direito de reunião, algumas Constituições pretéritas deixavam isso explícito. Assim, a Constituição Federal de 1891 expressamente dispunha, no art. 72, §8º: “A todos é lícito associarem-se e reunirem-se livremente e sem armas, não podendo intervir a policia senão para manter a ordem publica.”¹¹. Nesse mesmo sentido, a Constituição de 1934, no art. 113, 11, estabelece: “A todos é lícito se reunirem sem armas, não podendo intervir a autoridade senão para assegurar ou restabelecer a ordem pública. Com este fim, poderá designar o local onde a reunião se deva realizar, contanto que isso não o impossibilite ou frustre.”¹². A Carta Magna de 1937, no art. 122, 10, dispôs: “todos têm direito de reunir-se pacificamente e sem armas. As reuniões a céu aberto podem ser submetidas à formalidade de declaração, podendo ser interdidadas em caso de perigo imediato para a segurança pública”¹³ (tal dispositivo, devido à declaração do estado de guerra em todo o território nacional, por ocasião da IIª Guerra Mundial, foi suspenso pelo Decreto nº 10.358/1942). O texto constitucional de 1946, no art. 141, § 11, declara: “Todos podem reunir-se, sem armas, não intervindo a polícia senão para assegurar a ordem pública. Com esse intuito,

10 SARMENTO, Daniel. **Comentários à Constituição do Brasil**. Coordenação científica: J. J. Gomes Canotilho; Gilmar Ferreira Mendes; Ingo Wolfgang Sarlet; Lenio Luiz Streck. Coordenação executiva e notas: Léo Ferreira Leony. 1. ed. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013. p. 259.

11 BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1891**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao91.htm>. Acesso em: 10 set. 2020.

12 BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1934**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm>. Acesso em: 10 set. 2020.

13 BRASIL. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1937**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao37.htm>. Acesso em: 10 set. 2020.

poderá a policia designar o local para a reunião, contanto que, assim procedendo, não a frustrar ou impossibilite.”¹⁴. A CF/1967, no art. 150, §27 diz que: “Todos podem reunir-se sem armas, não intervindo a autoridade senão para manter a ordem. A lei poderá determinar os casos em que será necessária a comunicação prévia à autoridade, bem como a designação, por esta, do local da reunião.”¹⁵. Se a nossa atual Constituição não traz expressamente a possibilidade de intervenção policial numa reunião, para a garantia da lei e da ordem, isso de modo algum significa que o constituinte não tenha intencionado esta possibilidade. Como diz Paulo Gustavo Gonet Branco acerca do dever do Estado de garantir a proteção dos manifestantes (e, por indução, podemos concluir também pela existência do dever do Estado de assegurar a proteção dos demais cidadãos e de seus bens perante atos violentos de manifestantes):

O direito de reunião possui, de outra parte, aspecto de direito a proteção do Estado. O Estado deve proteger os manifestantes, assegurando os meios necessários para que o direito seja fruído regularmente, até mesmo em face de grupos opositores, obstando que perturbem a manifestação.¹⁶

Ademais, a Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 1969, do qual o Brasil é signatário e que foi recepcionada em nosso sistema jurídico com *status* Supralegal (abaixo da Constituição e acima de todas as demais leis), deixa expresso o seguinte, em seu art. 15:

É reconhecido o direito de reunião pacífica e sem armas. O exercício desse direito só pode estar sujeito às restrições previstas em lei e que se façam necessárias, em uma sociedade democrática, ao interesse da segurança nacional, da segurança ou ordem públicas, ou para proteger a saúde ou a moral públicas ou os direitos e as liberdades das demais pessoas.¹⁷

Alceu Mauricio Junior, ao discutir se a proibição do uso de máscaras em manifestações públicas de rua constitui uma limitação válida à liberdade de reunião, fez um levantamento dos projetos de lei que então tramitavam nas duas casas do Congresso Nacional e que visavam coibir o uso de máscaras em manifestações públicas. Eram eles: PL 5.964/2013, PL 6.198/2013, PL 6.461/2013, PL 6.614/2013 (apensado ao PL 6.461/2013), PL 6.532/2013 (apensado ao PL 5.964/2013), PL 7.134/2014 (apensado ao PL 5.964/2013), PL 7.157/2014 (apensado ao PL 5.964/2013), PL 7.188/2014 (apensado ao PL 6.532/2013), PL 7.158/2014 (apensado ao PL 5.964/2013) – todos estes propostos na Câmara dos Deputados –, e PL 404/2013 – este proposto no Senado Federal. Além destes, outro Projeto de Lei destacado por Alceu merece nossa atenção especial: trata-se do PL 2.044/1999, arquivado devido a um parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação da Câmara dos Deputados, que concluiu unanimemente pela sua inconstitucionalidade! Tal projeto, encabeçado pelo deputado Antônio Jorge, “Considera crime a ocultação do rosto com máscaras ou outros meios, pelos participantes de passeatas

14 BRASIL. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1946**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao46.htm>. Acesso em: 10 set. 2020.

15 BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1967**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao67.htm>. Acesso em: 10 set. 2020.

16 BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Comentários à Constituição do Brasil**. Diversos autores. Coordenação científica: J. J. Gomes Canotilho; Gilmar Ferreira Mendes; Ingo Wolfgang Sarlet; Lenio Luiz Streck. Coordenação executiva e notas: Léo Ferreira Leoncy. 1. ed. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013. p. 307.

17 **Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica)**. Disponível em: < <http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/sanjose.htm>>. Acesso em: 10 set. 2020.

edemais manifestações públicas”¹⁸. A Comissão considerou que, materialmente, o citado projeto viola a liberdade individual, estabelecendo restrições para além do previsto pelo inciso XVI do art. 5º da Carta Magna. Ademais, conforme consta ainda no Parecer da Comissão:

O fato de cobrir o rosto é um direito da pessoa que não causa nenhum dano a terceiros. Não seria democrático impedi-lo.

Outro aspecto a ser considerado é que a sanção penal deve ser reservada para a proteção de valores importantes para a pessoa humana e para a sociedade.

Se a pessoa pratica o crime com o rosto coberto, isto constitui apenas um meio de não ser identificado, para fugir à ação da Polícia, porém os valores protegidos são outros, como a integridade das pessoas e dos bens e em relação a isto o Código Penal já dispõe convenientemente.¹⁹

Alceu Mauricio Junior, em seu artigo referido, traça uma distinção entre o disposto no inciso IV e o que traz o inciso XVI do art. 5º da CF, alertando que liberdade de manifestação e de reunião não se confundem, posto que esta possui elementos não comunicativos. Assim, as limitações de um direito não podem ser automaticamente estendidas ao outro. Essa exposição é relevante dentro do raciocínio externado pelo jurista, posto que a restrição ao anonimato, exposta no inciso IV, não necessariamente se estende ao inciso XVI. Ademais – e aqui se encontra o ponto mais relevante do trabalho de Alceu –, a possibilidade de restrição de um direito fundamental sob o famigerado argumento de que “nenhum direito é absoluto” não é suficiente para tornar constitucional qualquer pretensa limitação, sob o risco de se relativizar em absoluto os direitos fundamentais e, por isso mesmo, fulminá-los. As pretendidas limitações que se queiram fazer devem seguir uma metodologia racional; apoiado em Canotilho, Alceu expõe tal metodologia da seguinte forma (trazida aqui de maneira ainda mais resumida): 1) identificar o âmbito de proteção do direito fundamental; 2) identificar o objeto de proteção do direito fundamental e as agressões em face das quais ele protege; 3) analisadas as agressões contra as quais o direito fundamental protege, verifica-se, por fim, se as restrições a tal direito são constitucionais. Este último ponto (verificar a constitucionalidade da restrição) deve se ater a certos parâmetros.

Há uma distinção entre restrição imediata e restrição mediata: a primeira é definida já no texto da Constituição, ao passo que a segunda ocorre quando a Constituição estabelece que a restrição será disciplinada por meio de lei. Exemplo de restrição imediata é o inciso XVI do art. 5º: “todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente”. Neste caso, “sem armas”, “desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local” e “prévio aviso à autoridade competente” são restrições imediatas estabelecidas pelo próprio constituinte. Exemplo de restrição mediata achamos no inciso XIII do mesmo art. 5º: “é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”. Há ainda as controversas “restrições imanentes”, que não são imediatas nem mediatas, mas justificadas circunstancialmente para salvaguardar outros direitos fundamentais ou bens protegidos pela Carta Magna; desse modo, com base em Canotilho, Alceu

18 BRASIL. **Projeto de Lei nº 2.044/1999**. Disponível em: < https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=EA297BA46B618EFDCEAF00DE705C72B.proposicoesWeb1?codteor=1124540&filename=Dossie+-PL+2044/1999>. Acesso em: 09 set. 2020.

19 Ibid., *Ibidem*.

Mauricio esclarece não se poder estabelecer as restrições iminentes de maneira prévia, pois é a circunstância concreta quem vai trazer as condições para a devida ponderação – ademais, acrescentamos a isso que “restrição imanente” estabelecida de maneira “prévia” é, por si, uma contradição de termos! – Após a devida restrição a um direito fundamental, deve-se ainda atentar para a efetiva externalização da restrição, que deve ocorrer pelo meio formalmente estabelecido (quando a Constituição, por exemplo, exige lei complementar), por intermédio do sujeito competente (por exemplo, a União ou os Estados) e com um conteúdo material em consonância com o famigerado princípio da proporcionalidade.

Alceu Mauricio termina por concluir que a vedação ao anonimato de fato não se estende ao direito de reunião, sendo tão somente uma exigência feita pelo constituinte para o exercício da liberdade de expressão. Ele ainda aponta que a proibição de máscaras em manifestações públicas com o fito de resguardar a segurança do patrimônio público e privado ou a ordem pública soa duvidosa quanto à adequação, uma vez que não há qualquer evidência empírica que corrobore com a tese de que a proibição suscitada acarreta mais segurança. Além disso, também o requisito da necessidade não estaria atendido, uma vez que os direitos fundamentais e demais interesses a serem protegidos poderiam sê-lo, em cada caso particular de ameaça, pelas autoridades encarregadas de garantir a segurança pública. Por último, também o princípio da proporcionalidade não estaria respeitado com a pretensa proibição, uma vez que a intensidade da restrição à liberdade de reunião não é equilibrada pela eventual segurança obtida, ainda mais no caso de alguns projetos de lei, que prevêm até mesmo o uso de máscaras em reuniões públicas como crime ou contravenção.

Gustavo Ferreira Santos e Ana Cecília de Barros Gomes também destacam que o próprio uso da máscara é, em si, uma forma de expressão. Defendem os autores que usar máscara não significa agir em anonimato e que o importante é que, diante de fundada desconfiança por parte de que o mascarado participou de algum ato ilícito, seja possível a identificação. Para eles, não é constitucional norma que genericamente faça a proibição das máscaras:

Pensem, por exemplo, em manifestantes vestidos de palhaço, querendo, com isso, simbolizar que as autoridades assim as tratam. É claramente inconstitucional qualquer ato normativo que, de forma genérica, proíba em manifestações que sejam utilizadas máscaras²⁰.

A problemática em torno da lei ordinária nº 6.528/2013, do Estado do Rio de Janeiro

Passemos agora a analisar um caso particular no qual este debate acerca do uso de máscaras em manifestações é claramente delineado. Trata-se de um conflito que se desenvolve – agora já na seara do Supremo Tribunal Federal – desde a publicação da lei estadual número 6.528, de 11 de setembro de 2013, do estado do Rio de Janeiro. Tal lei, publicada quando ainda no calor das manifestações desencadeadas no Brasil a partir de junho deste mesmo ano referido,

20 SANTOS, Gustavo Ferreira; GOMES, Ana Cecília de Barros Gomes. **Direito ao protesto**. In: LEITE, George Salomão; LEITE, Glauco Salomão; STRECK, Lenio Luiz (Coord.). *Jurisdição constitucional e liberdades públicas*. Belo Horizonte: Fórum, 2017. p. 144.

traz dispositivos que colocam a problemática do uso de máscaras no centro de todas as discussões surgidas a partir de sua publicação.

Com efeito, diz expressamente o artigo segundo da referida lei:

Art. 2º É especialmente proibido o uso de máscara ou qualquer outra forma de ocultar o rosto do cidadão com o propósito de impedir-lhe a identificação. Parágrafo único. É livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato.²¹

Também o art. 3º desta lei 6.528/2013 prescreve:

Art. 3º O direito constitucional à reunião pública para manifestação de pensamento será exercido:

[...]

IV - sem o uso de máscaras nem de quaisquer peças que cubram o rosto do cidadão ou dificultem sua identificação;²²

Diante de tal lei, o Diretório Regional do Partido da República e a seccional da Ordem dos Advogados do Brasil no estado do Rio de Janeiro (OAB/RJ) interpuseram representações de inconstitucionalidade. Em apertada síntese – conforme exposição feita pelo Ministro Luís Roberto Barroso em sua Manifestação que consta no Acórdão publicado em 12/12/2016, no ARE 905149²³ – alegam que a lei limita a liberdade de manifestação do pensamento (art. 5º, IV, CF/88), restringindo o direito de reunião (art. 23 da Constituição do estado do Rio de Janeiro; art. 5º, XVI, CF/88) para além das hipóteses de restrição expressamente estatuídas pelo constituinte, que dizem respeito a: 1) finalidade pacífica; 2) vedação do uso de armas; 3) local aberto ao público; 4) não frustração de reunião anteriormente convocada para o mesmo local; e 5) prévio aviso a autoridade competente. Assim, dizem, excetuando-se as situações de estado de sítio ou estado de defesa, não se tolera novas restrições ao direito de reunião. Seria incabível, ainda, falar em anonimato quando alguém está se manifestando com máscara numa manifestação pública, posto que, em estando presente fisicamente no local, o manifestante deve se identificar quando isto for requerido pelas autoridades policiais. Argumentar de modo contrário, acrescentam, seria pretender tolher a liberdade de expressão.

Em sentido contrário – ainda conforme exposição feita pelo Ministro Luís Roberto Barroso em sua Manifestação que consta no Acórdão publicado em 12/12/2016, no ARE 905149 – o Governador do Estado do Rio de Janeiro, a Assembleia Legislativa e a Procuradoria Geral do Estado saíram em defesa da lei estadual nº 6.528/2013. A principal linha de argumentação é a de que o uso de máscaras em manifestações públicas esbarra no inciso IV do artigo 5º da Carta Magna, posto que os usuários intentam escapar da responsabilidade por atos de vandalismo, dificultando a atuação policial, uma vez que esses utensílios garantem o anonimato. Isso comprometeria a pacificidade nas manifestações, conforme exigência do próprio artigo 5º, XVI, da CF/ 88. Desse modo, a citada lei estadual não estaria trazendo uma nova possibilidade de

21 RIO DE JANEIRO. **Lei nº 6.528/2013**. Disponível em: <<http://alerjln1.alerj.rj.gov.br/contlei.nsf/69d90307244602bb032567e800668618/95394833846e60a583257be5005ec84a?OpenDocument>>. Acesso em: 11 set. 2020.

22 Ibid., Ibidem.

23 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 905149**. Reclamante: Diretório Regional do Partido da República. Reclamados: Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro; Governador do Estado do Rio de Janeiro. Relator: Ministro Luís Roberto Barroso. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4819708>>. Acesso em: 11 set. 2020.

restrição de um direito fundamental consagrado pelo constituinte mas, antes, seria ela necessária para a manutenção da própria segurança pública. O Tribunal de Justiça do Rio, com efeito, não assentiu que a lei estava de fato maculada por vício de inconstitucionalidade, dando razão aos interesses estatais manifestados por seus representantes.

Diante deste quadro – também conforme exposição feita pelo Ministro Luís Roberto Barroso em sua referida Manifestação –, o Diretório Regional do Partido da República apresentou Recurso Extraordinário alegando violação ao artigo 5º, II, IV e VI, da CF/88. Manifestando-se no sentido de que a violação constitucional seria tão somente reflexa, o Tribunal de Justiça carioca inadmitiu o recurso apresentado, ao que o referido Diretório interpôs um Agravo, o qual, após distribuição no Supremo Tribunal Federal, ficou sob a relatoria do ministro Luís Roberto Barroso. O Ministério Público Federal, por meio do Subprocurador-Geral da República, foi do parecer de admissibilidade do agravo, a fim de que o STF efetivamente enfrente o mérito do Recurso Extraordinário. O Supremo, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão suscitada:

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. LIBERDADES DE EXPRESSÃO E REUNIÃO. PROIBIÇÃO DE MÁSCARAS EM MANIFESTAÇÕES. SEGURANÇA PÚBLICA. REPERCUSSÃO GERAL.

1. Constitui questão constitucional saber se lei pode ou não proibir o uso de máscaras em manifestações públicas, à luz das liberdades de reunião e de expressão do pensamento, bem como da vedação do anonimato e do dever de segurança pública.

2. Repercussão geral reconhecida.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, reputou constitucional a questão. O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada.²⁴

É válido, aqui, expor literalmente as palavras que constam na manifestação do ministro Barroso no ARE 905149. Diz ele:

8. O caso envolve a discussão sobre os limites da liberdade de manifestação do pensamento e de reunião, não apenas pela vedação ao anonimato (CRFB/1988, art. 5º, IV), como também por suas tensões com as necessidades da segurança pública, notoriamente discutidas em razão da atuação dos grupos conhecidos como blackblocs. A forma peculiar de manifestação desses grupos cujos integrantes são identificados por suas roupas e máscaras pretas, bem como por ações de depredação patrimonial suscitou intensas discussões nos anos recentes.

9. Ao contrário do que entendeu o Tribunal a quo, não se trata de alegada ofensa reflexa. Não há necessidade de analisar nenhum dispositivo infraconstitucional para alcançar o argumento de violação às normas constitucionais invocadas, valendo lembrar que o art. 23 da Constituição fluminense reproduz o art. 5º, XVI, da Constituição da República, hipótese em que esta Corte admite a interposição de recurso extraordinário, ao menos desde a Rcl 383, Rel. Min. Moreira Alves.

10. De resto, a construção de parâmetros na matéria é questão de evidente repercussão geral, sob todos os pontos de vista (econômico, político, social e jurídico), haja vista

24 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 905149**. Reclamante: Diretório Regional do Partido da República. Reclamados: Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro; Governador do Estado do Rio de Janeiro. Relator: Ministro Luís Roberto Barroso. Disponível em: < <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4819708>>. Acesso em: 11 set. 2020.

a relevância e a transcendência dos direitos envolvidos num Estado Democrático de Direito.

11. Diante do exposto, manifesto-me no sentido de reconhecer o caráter constitucional e a repercussão geral do tema ora em exame.²⁵

Instado a se manifestar, o Procurador-Geral da República, em 31/03/2020, assim fez expondo o entendimento de que há vício de constitucionalidade na lei nº 6.528/ 2013, do Estado do Rio de Janeiro. Augusto Aras foi do parecer de que uma proibição genérica de ocultação do rosto ofende o inciso XVI do artigo 5º da Constituição Federal, por estender as condições de uma legítima manifestação para além daquilo que previu o constituinte, prejudicando também a liberdade de manifestação cultural. Todavia, Aras deixou muito claro e expresso que, num contexto evidente de manifestações violentas e condutas ilícitas, a proibição do uso de máscaras é medida proporcional, posto que as manifestações, conforme a Carta Magna, precisam ser pacíficas.

Interessante notar que, atento aos últimos acontecimentos, o Procurador-Geral da República expõe a posição de que não pode ser vedado o uso de máscaras de proteção contra enfermidades, pois, do contrário, restaria ofendido o direito à saúde consagrado no artigo 6º da Constituição. Ademais, uma vez proibido o uso de máscaras de proteção contra eventuais doenças, estaria até mesmo ameaçado o direito de reunião dos cidadãos, especialmente em casos de situações extremas, a exemplo do atual contexto pandêmico pelo qual passa o Brasil. Diante do exposto, o referido Procurador propõe a fixação das seguintes teses:

I - É inconstitucional a promoção de restrições genéricas ao direito fundamental de reunião.

II - É compatível com o núcleo essencial do direito de reunião a proibição de máscaras e peças que cubram o rosto durante atos de protesto no contexto manifesto da prática de atos de violência e condutas ilícitas, excetuando-se da vedação máscaras de proteção contra doenças infectocontagiosas.²⁶

Desde 01 de abril de 2020 os autos se encontram conclusos ao Relator.

Conclusão

De antemão, cumpre esclarecer de imediato que não reputamos válido o argumento esposado por Alceu Maurício Júnior e mesmo pelo Diretório Regional do Partido da República e pela Ordem dos Advogados do Brasil, seccional do Rio de Janeiro, de que o anonimato vedado pelo constituinte no Inciso IV do art. 5º da Constituição não se estende ao inciso XVI. Ora, é óbvio que numa reunião pública existe o exercício da liberdade de expressão das mais variadas formas, tanto que, como exposto, Juan Gavara de Cara²⁷ chama o direito à liberdade de reunião

25 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 905149**. Reclamante: Diretório Regional do Partido da República. Reclamados: Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro; Governador do Estado do Rio de Janeiro. Relator: Ministro Luís Roberto Barroso. Disponível em: < <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4819708>>. Acesso em: 11 set. 2020.

26 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 905149**. Reclamante: Diretório Regional do Partido da República. Reclamados: Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro; Governador do Estado do Rio de Janeiro. Relator: Ministro Luís Roberto Barroso. Disponível em: < <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4819708>>. Acesso em: 11 set. 2020.

27 Na obra *El Sistema de Organización del derecho de Reunión y Manifestación*. Madrid: McGraw-Hill, 1997,

de “liberdade de expressão exercido de forma coletiva” (BRANCO, 2013, p. 305). Não há lógica alguma em querer cindir a liberdade de reunião da liberdade de manifestação, uma vez que a primeira claramente engloba a segunda! Concordando com esta estreita ligação entre estas liberdades, Gustavo Ferreira Santos e Ana Cecília de Barros Gomes chegam inclusive a citar como “os sistemas regionais de proteção de direitos humanos unanimemente apontam uma indissociável ligação entre a liberdade de reunião, manifestação e pensamento e a liberdade de expressão, citando neste sentido posições da Relatoria para Liberdade de Expressão da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, da Corte Europeia de Direitos Humanos e da Comissão Africana de Direitos Humanos e dos Povos²⁸. Assim, parece-nos um tanto forçado não admitir que a restrição colocada no inciso IV não se estenda também ao inciso XVI.

Isso, todavia, está longe de encerrar a discussão, uma vez que a pergunta que imediatamente deve ser feita é se o uso de máscaras em reuniões públicas constitui anonimato. Não nos parece ser o caso! Aqui reputamos ter razão o Diretório Regional do Partido da República e a Ordem dos Advogados do Brasil, seccional do Rio de Janeiro, quando expõem não haver anonimato do manifestante mascarado, uma vez que está presente no local da manifestação e, portanto, à disposição de qualquer autoridade responsável pela Segurança Pública que lhe solicite a pronta identificação. Ademais, cabe-nos termos em mente o seguinte: ainda que o uso de máscaras em manifestações públicas seja reputado como anonimato, como já dissemos anteriormente, existe de fato uma diferença substancial entre o anonimato “genérico” (por assim dizer) trazido pelo inciso IV, e o anonimato específico do uso de máscaras que ora se discute; afinal, a proibição do anonimato para quem expressa as suas posições em jornais, revistas, *blogs*, etc., não tolhe a liberdade de manifestação de quem publica nestes veículos; já a coibição do uso de máscaras é mais do que uma suposta vedação ao anonimato, uma vez que, em ato, **já é** uma supressão à liberdade de manifestação silenciosa! Isso nos parece ser mais do que o previsto e intencionado pelo constituinte, uma vez que claramente se depreende da Constituição que a vedação ao anonimato não deve cercear a liberdade de manifestação. As exposições feitas por Pontes de Miranda ganham relevância para impulsionar uma interpretação neste sentido; afinal, se mesmo uma Constituição ditatorial não proíbe, *a priori*, o exercício do direito de reunião, como é que uma Constituição dita “Cidadã” admite a proibição do uso de máscaras nos casos de exercício do direito de reunião? Não soa razoável.

Para finalizar, gostaríamos de tecer alguns breves comentários sobre a posição externada pelo Procurador-Geral da República, o Sr. Augusto Aras, no Agravo em Recurso Extraordinário nº 905149, que tem por objeto a inconstitucionalidade da Lei nº 6.528/2013, do Estado do Rio de Janeiro. Acreditamos que o Procurador-Geral da República foi feliz na maior parte de sua manifestação, com destaque para sua posição acerca das máscaras de proteção contra enfermidades. O referido Procurador, cirurgicamente, alertou para o fato de que a utilização destes utensílios se coaduna com o direito à saúde, e que a proibição deles em reuniões públicas pode se configurar muitas vezes no impedimento indireto à liberdade de exercício do direito configurado no inciso XVI, do artigo 5º da Carta Magna.

p. 4.

28 SANTOS, Gustavo Ferreira; GOMES, Ana Cecília de Barros Gomes. **Direito ao protesto**. In: LEITE, George Salomão; LEITE, Glauco Salomão; STRECK, Lenio Luiz (Coord.). *Jurisdição constitucional e liberdades públicas*. Belo Horizonte: Fórum, 2017. p. 136-137.

Todavia, não podemos deixar de notar uma infeliz ambiguidade quando da sugestão da segunda tese por parte do PGR: ora, a ambiguidade é flagrante porque dá a entender que mesmo em um contexto manifesto de prática de atos de violência e condutas ilícitas, as máscaras de proteção contra doenças infectocontagiosas não deveriam ser proibidas. Isso nos faz pensar que em atos manifestos de violência e condutas ilícitas qualquer baderneiro/vândalo não estaria autorizado a usar quaisquer máscaras, a menos que seja uma de proteção contra doenças infectocontagiosas – como se tais sujeitos não pudessem se valer destes utensílios para tentar escapar da responsabilização pela prática efetiva de atos ilícitos. Claro, não cremos que esta ideia foi intencionada pelo Procurador; mas a redação da tese pode melhorar.

No mais, concordamos pela inconstitucionalidade da Lei nº 6.528/2013, do Estado do Rio de Janeiro, tendo sido de suma relevância o posicionamento do PGR! É esperar para ver em que sentido será o direcionamento da Suprema Corte brasileira.

Referências

BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Comentários à Constituição do Brasil**. Diversos autores. Coordenação científica: J. J. Gomes Canotilho; Gilmar Ferreira Mendes; Ingo Wolfgang Sarlet; Lenio Luiz Streck. Coordenação executiva e notas: Léo Ferreira Leony. 1. ed. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1967**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao67.htm. Acesso em: 10 set. 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 22 ago. 2020.

BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1891**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao91.htm. Acesso em: 10 set. 2020.

BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1934**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm. Acesso em: 10 set. 2020.

BRASIL. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1937**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao37.htm. Acesso em: 10 set. 2020.

BRASIL. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1946**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao46.htm. Acesso em: 10 set. 2020.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 2.044/1999**. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=EA297BA46B618EFDCEAFC00DE705C72B.proposicoesWeb1?co_dteor=1124540&filename=Dossie+-PL+2044/1999. Acesso em: 09 set. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 905149**. Reclamante: Diretório Regional do Partido da República. Reclamados: Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro; Governador do Estado do Rio de Janeiro. Relator: Ministro Luís Roberto Barroso. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4819708>>. Acesso em: 11 set. 2020.

Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica). Disponível em: <<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/sanjose.htm>>. Acesso em: 10 set. 2020.

G1. **Cinegrafista atingido por rojão em protesto no Rio tem morte cerebral**. Rio de Janeiro: 10 fev. 2014. Disponível em: <<http://g1.globo.com/rio-de-janeiro/noticia/2014/02/cinegrafista-atingido-por-rojao-em-protesto-no-rio-tem-morte-cerebral.html>>. Acesso em: 22 ago. 2020.

G1. **Governo de Hong Kong proíbe o uso de máscaras em manifestações**. São Paulo: 04 out. 2019. Disponível em: <<https://g1.globo.com/mundo/noticia/2019/10/04/governo-de-hong-kong-proibe-o-uso-de-mascaras-em-manifestacoes.ghtml>>. Acesso em: 22 ago. 2020.

JUNIOR, Alceu Mauricio. **Máscaras Amordaçadas? A Liberdade Fundamental de Reunião e os Limites Constitucionais à Restrição Legislativa dos Direitos Fundamentais**. Revista dos Tribunais nº 956, *in* **Direito Constitucional: Direitos e Garantias Fundamentais**. Org. Clèmerson Merlin Clève. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2015 (Coleção Doutrinas Essenciais, v. 8). p. 1.007-1.028.

MIRANDA, Pontes de. **Democracia, Liberdade, Igualdade (Os três caminhos)**. Rio de Janeiro: Livraria José Olympio, 1945.

MENDES, Gilmar F.; COELHO, Inocêncio M.; BRANCO, Paulo G. G. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva; IBDP, 2008, p. 330.

Poder360. **Manifestantes do Black LivesMatter saem às ruas em Portland, nos EUA**. Brasília: 25 jul. 2020. Disponível em: <<https://www.poder360.com.br/internacional/manifestantes-do-black-lives-matter-saem-as-ruas-em-portland-nos-eua/>>. Acesso em: 22 ago. 2020.

R7. **Bolsonaro sobrevoa e depois caminha em manifestação de apoio**. São Paulo: 24/05/2020. Disponível em: <<https://noticias.r7.com/brasil/bolsonaro-sobrevoa-e-depois-caminha-em-manifestacao-de-apoio-25052020>>. Acesso em: 22 ago. 2020.

SANTOS, Gustavo Ferreira; GOMES, Ana Cecília de Barros Gomes. Direito ao protesto. In: LEITE, George Salomão; LEITE, Glauco Salomão; STRECK, Lenio Luiz (Coord.). **Jurisdição constitucional e liberdades públicas**. Belo Horizonte: Fórum, 2017.

SARMENTO, Daniel. **Comentários à Constituição do Brasil**. Diversos autores. Coordenação científica: J. J. Gomes Canotilho; Gilmar Ferreira Mendes; Ingo Wolfgang Sarlet; Lenio Luiz Streck. Coordenação executiva e notas: Léo Ferreira Leoncy. 1. ed. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013.

VEJA. **Ministério Público recorre contra liberdade de blackblocs acusados de matar cinegrafista**. São Paulo: 06 mai. 2015. Disponível em: <<https://veja.abril.com.br/politica/ministerio-publico-recorre-contraliberdade-de-black-blocs-acusados-de-matar-cinegrafista/>>. Acesso em: 22 ago. 2020.